XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

PROCESSO CIVIL

VALTER MOURA DO CARMO

ROGERIO MOLLICA

GERMANO CAMPOS SILVA CAMPOS SILVA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963
Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP
Coordenadores: Valter Moura do Carmo
Rogerio Mollica
Germano Campos Silva Campos Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-819-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

PROCESSO CIVIL

Apresentação

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho Processo Civil durante o XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Goiânia-GO em junho de 2019, sob o tema geral: "Constitucionalismos crítico, políticas públicas e desenvolvimento inclusivo", guardam entre si uma importante relação de multidisciplinaridade na análise dos importante impactos do Código de Processo Civil de 2.015 no Judiciário e nos operadores do Direito.

As discussões no interior do grupo são fruto de uma continuidade positiva, considerando os temas e a profundidade observados, sendo analisados trabalhos de temas bastante abrangentes, com destaque para a Teoria dos Precedentes trazida pelo novo CPC e no ativismo judicial na análise das inovações trazidas pelo novo ordenamento processual civil.

O grupo de trabalho teve início com a apresentação do texto "A resolução parcial de mérito nas causas envolvendo os Entes Públicos e a diminuição do tempo no processo" com a análise dessa "novidade" do Novo Código e dos problemas atinentes aos entes Públicos, como a realização da Remessa Necessária. Tivemos a apresentação ainda do texto sobre "A estabilização da Tutela antecipada e a interpretação restritiva do art. 304 do Novo Código de Processo Civil", com uma crítica ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que outras formas de impugnação, que não o agravo de instrumento, seriam suficientes para evitar a estabilização da tutela. Outra inovação do Código de Processo Civil de 2.015, os Negócios Jurídicos Processuais, foram objeto de dois artigos: "Negócios Jurídicos Processuais: entre a ideologia do consenso e a cultura do contraditório" e "A gestão democrática de processos como forma de aplicação do negócio jurídico processual nos procedimentos de insolvência empresarial".

O Código procurou dar grande importância aos Precedentes como forma de agilizar o processamento dos feitos e proporcionar uniformidade nos julgamentos. Dada a relevância do tema, tivemos a apresentação dos seguintes artigos em relação a Teoria dos Precedentes trazida pelo Novo Ordenamento Processual Civil: "Breves Notas sobre o sistema de Precedentes Brasileiro através do Estudo da Súmula 610 do Superior Tribunal de Justiça", "O incidente de demandas repetitivas e suas implicações: sistema de causa-piloto ou procedimento-modelo?", "Os meios de aplicação do Precedente Judicial nos moldes do CPC /2015". Tivemos ainda a apresentação de trabalho sobre o importante tema da aplicação dos

precedentes nas arbitragens, intitulado: “A (não) vinculação dos Precedentes às decisões proferidas em sede de Arbitragem sob a ótica do Novo Código de Processo Civil”.

O tema mais controverso do Novo Código de Processo Civil, que é a taxatividade ou não das hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, previstas no artigo 1.015, como não poderia deixar de ser, foi objeto de dois textos: “Deixem o Agravo de Instrumento em paz” e “O problema das decisões interlocutórias e a cláusula aberta da taxatividade mitigada; uma análise doutrinária e jurisprudencial”. Nos referidos textos temos uma crítica ao ativismo judicial e à decisão do Superior Tribunal de Justiça, que alargou a possibilidade de interposição de agravos de instrumento, gerando muita insegurança nos operadores do direito.

Tivemos ainda a apresentação de artigos sobre temas de muito relevo como “Do cabimento, admissibilidade processamento do recurso de agravo previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2.015”, “Frade à Execução e a (im)prescindibilidade de averbação na matrícula imobiliária como requisito para a sua configuração” e “Os juizados Especiais de família como forma de acesso à Justiça: criação, competência e conciliação”.

Na sequência tivemos apresentação sobre a necessidade da real fundamentação das decisões judiciais com o texto “Democracia e Processualidade: a (in)efetividade empírica do art. 489, § 1º do Código de Processo Civil de 2015”. Ocorreu, ainda, a apresentação sobre o interessante artigo “Do cabimento da ação rescisória em hipótese de suspeição de magistrado descoberta após o trânsito em julgado da sentença”. No artigo temos a defesa quanto ao cabimento da Ação Rescisória também em caso de suspeição do juiz, eis que o CPC somente prevê o cabimento nos casos de juiz impedido ou absolutamente incompetente (art. 966, II).

Por fim, tivemos a apresentação de artigo sobre outros aspectos importantes do Processo Civil, como: “O direito fundamental ao Juiz Natural”, “O princípio da isonomia e seus reflexos no Direito Processual Civil”, A teoria da prova aplicada à nanotecnologia”, “A judicialização da saúde: análise da jurisprudência do TJMG sobre plano de saúde e convênio NATS” e “A coisa Julgada parcial inconstitucional na proposta do Estado Constitucional Brasileiro”.

Aos nossos leitores, desejamos uma boa leitura dos artigos e os convidamos a participar do próximo GT de Processo Civil.

Com os mais sinceros abraços.

Goiânia/GO, junho de 2019.

Prof. Dr. Germano Campos Silva – PUC/GO e UNIEVANGELICA

Prof. Dr. Rogerio Mollica – UNIMAR

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DO CABIMENTO, ADMISSIBILIDADE E PROCESSAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

OF THE FITTING, ADMISSIBILITY AND PROCESSING OF THE APPEAL OF AGGREGATION PROVIDED FOR IN ARTICLE 1.042 OF THE CODE OF CIVIL PROCEDURE OF 2015.

Jose Antonio Pinho [1]

Resumo

O objetivo deste artigo é analisar os critérios e formas procedimentais para o cabimento, interposição, processamento e admissibilidade do novo recurso de agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil (2015), recurso este, utilizado e interposto para impugnar aos fundamentos de inadmissão de Recursos Especial e Extraordinário. Neste trabalho utiliza-se o método de abordagem dedutivo, realizado através de pesquisa bibliográfica em obras específicas sobre o tema, artigos científicos, materiais publicados, pesquisas em sites, pareceres, monografias, teses e posicionamento de doutrinadores acerca do referido dispositivo processual.

Palavras-chave: Agravo, Cabimento, Admissibilidade, Sobrestamento, Recursos repetitivos

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to analyze the criteria and procedural forms for the correctness, interposition, processing and admissibility of the new appeal of damages foreseen in art. 1,042 of the Code of Civil Procedure (2015), an appeal, used and brought to contest the grounds of inadmissibility of Special and Extraordinary Resources. This work uses the method of deductive approach, carried out through bibliographical research in specific works on the subject, scientific articles, published materials, researches in websites, opinions, monographs, theses and positioning of lecturers about said procedural device.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Aggravation, Fitting, Admissibility, Debris, Repetitive resources

[1] Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais, Univ. de Rib.Preto Preto. Pós-Graduado em Processo Civil - ESA - Rib.Preto. Mestrando em Direito Internacional - Universidad Autonoma de Asunción, Py.

INTRODUÇÃO

O tema escolhido tem por objetivo examinar e analisar os critérios e formas procedimentais para o cabimento, interposição, processamento e admissibilidade do novo recurso de agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil (2015), recurso este, utilizado e interposto para impugnar aos fundamentos de inadmissão de Recursos Especial e Extraordinário.

Este recurso que possui características peculiares, sendo um recurso somente cabível nos casos expressamente previstos em lei, com a função de fazer subir os recursos excepcionais: Recurso Especial e Extraordinário, denegados nas cortes Estaduais e Federais.

Assim, tratando-se de um tema recém introduzido pelo CPC/2015, não guardando semelhança com o revogado artigo 544 do CPC, conhecido como "agravo nos próprios autos" que era cabível quando ocorria a inadmissibilidade de Recurso Especial e ou Recurso Extraordinário, sem qualquer delimitação da matéria.

Seu cabimento expressamente nos casos previstos em lei, deve ser observado que:

> Quem define o cabimento do agravo previsto no art. 1.042 do Novo CPC são os §§ 1º e 2º do art. 1.030 do mesmo diploma legal. A inadmissão prevista no ínscio I do art. 1.030 do Novo CPC é recorrível por meio de agravo interno, enquanto a inadmissão nos demais casos, consagrada no inciso V do mesmo dispositivo, é recorrível por meio do agravo ora estudado (NEVES, 2016, p. 1777).

Cabe destacar ainda que, em:

> Havendo a interposição conjunta de recursos extraordinários e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido. Assim, com a interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, que após concluído seu julgamento, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para julgamento do agravo à ele dirigido, salvo se estiver prejudicado (art. 1042, §§ 6.º a 8.º, CPC) (MARINONI, 2015, p. 986),

Desta forma, sem previsão expressa, o procedimento a ser adotado deixa claro que o tribunal de segundo grau não possui competência para fazer o juízo de admissibilidade, devendo o recurso sempre ser enviado ao tribunal superior competente, no entendimento de Neves (2016).

Destaque-se ainda que, ainda no perito de vacância, os incisos I, II, III e § 1º do art. 1.042 do CPC/2015, foram revogados pela Lei n. 13.256, de 4.2.2016 (DOU), em vigor na data da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (18.3.2016), modificando

desta forma o sistema originário, o que onerou-se sobremaneira os tribunais regionais federais e os tribunais de justiça, cujo tema enfrentado será evidentemente cada vez mais questionado e a desafiar o estudo em comento.

1 RECURSOS: ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO.

1.1 CONCEITO

Ao se analisar o conceito de recurso constata-se várias finalidades, entre elas a necessidade de reformar, invalidar ou sanar uma omissão. Quando se discorda de uma decisão em primeira instância, há que se recorrer à instância superior com uma possibilidade de impugnação de decisão judicial.

É o recurso um direito público que consiste no pedido em face do Estado-Juiz para reapreciar uma decisão proferida, com o intuito de anulá-la ou reformá-la.

Assevera Bueno (2010) que: "o recurso é um meio processual colocado por lei à disposição das partes do Ministério Público e de um terceiro viabilizando no mesmo processo a anulação, a reforma ou o aclaramento da decisão judicial impregnada".

Recurso, portanto, é o meio que a parte prejudicada tem de valer o seu direito a um reexame da matéria na intenção de conseguir a reforma de uma decisão tomada para todos os graus de jurisdição.

Segundo Bueno (2010), uma das características do recurso é a voluntariedade, posto que, a parte que se sentir prejudicada com a decisão judicial tem o ônus de recorrer, mas não tem a obrigatoriedade.

Nery Junior (2004) alega que os recursos são remédios processuais colocados à disposição das partes, do ministério público e mesmo do terceiro interessado para obtenção de um novo julgamento ou uma revisão de um ato judicial, isso por um órgão jurisdicional hierarquicamente superior àquele que proferiu a decisão impugnada, o que é reforçado por Marinoni (2015) que deferiu o recurso como um meio voluntário de impregnação de decisões judiciais que visa a reforma, anulação ou aprimoramento de decisão proferida.

Interessante se juntarmos as palavras de Pinto (2002) e Nery Junior (2004) que ambos citaram o recurso como remédio para possíveis desacertos quanto a decisões judiciais. Mas, recursos não são remédios.

Recurso é um ato processual no qual a parte requer voluntariamente dentro do mesmo processo que está em curso a reforma, invalidação, complemento ou esclarecimento de decisão desfavorável anteriormente formada.

Assim a regra é que cada decisão pode ser impugnada por uma espécie determinada de recurso, ou seja, que para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento. Para exemplificar, se uma decisão contém uma parte agravável e outra apelável, o recurso mais amplo (apelação) absorve o outro, menos amplo (agravo). (NERY JUNIOR, 2004).

Outro princípio que norteia o recurso é a voluntariedade, já que o recurso deve ser um ato de vontade da parte e por isso mesmo, poderá desistir deste a qualquer momento. Outro aspecto importante é a possibilidade de determinar a matéria recorrida que poderá ser a decisão em sua totalidade ou parcialidade (art. 505 CPC/1973).

Importante salientar que esse princípio não é aplicado quando cabível o reexame necessário de matéria, o qual é uma exigência da lei para dar eficácia a determinadas sentenças, conforme previsto no artigo 475/73 do CPC.

Conforme nos orienta Bueno (2010) "para que o recurso seja compreendido como tal, é inarredável que o recorrente manifeste o desejo de recorrer e além disso, que ele exponha as razões (e a extensão) de seu inconformismo".

O princípio da *reformatio in pejus* visa proteger o recorrente impedindo que ele tenha sua condição agravada por seu próprio recurso. Em havendo sucumbência recíproca e recorrendo ambas as partes, a situação de qualquer das partes poderá ser agravada pelo recurso interposto pela parte contrária, mas, em nenhuma hipótese pelo seu próprio recurso. A exceção ao princípio se dá quando houver matéria de ordem pública, decretação de nulidade sobre a qual o Tribunal deva se manifestar ex officio. Ressalta-se por último que só há proibição da *reformatio in pejus* das sentenças de mérito, isto é, das decisões que resolvam a demanda (PINTO, 2002).

Os princípios desempenham a posição ímpar na área recursal, que é estabelecer o norte do sistema normativo na criação das leis, bem como a interpretação e aplicação destas. Como se pode verificar, os recursos são norteados por princípios, sendo que o respeito a estes é de suma importância para a plena efetivação dos recursos. Cabe mencionar que além desses princípios, ainda há outros que também são aplicáveis.

Os recursos previstos no atual código de processo civil estão disciplinados no art. 496 sendo a apelação, agravo, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário e embargos de divergência em recurso especial e extraordinário.

Sobre a apelação Theodoro Junior (2004) informa que "é recurso que se interpõe das sentenças dos juízes de primeiro grau de jurisdição para levar a causa ao reexame dos tribunais de segundo grau visando obter uma reforma total ou parcial da decisão empregada, ou mesmo sua invalidação".

Já Bueno afirma que "a apelação é tida como o recurso por excelência".

Os embargos de declaração consistem em pedido que se faz ao próprio magistrado prolator para que esclareça obscuridade, contradição, omissão ou dúvida contidas na decisão embargada. Podem ser opostos contra decisão interlocutória, sentença ou acordão tendo natureza jurídica de recurso. Seu conteúdo deve atacar somente os vícios elencados no art. 535/73 no CPC e no art. 48 da lei n° 9.099/95: "Caberão encargos de declaração quando sua sentença ou acordão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

O processo ordinário é cabível para impugnar decisão havida nos casos previstos no art. 539/73 do CPC. Esse recurso analisa os fatos e prova que foram colocados na causa e do mesmo modo analisa as razões de direito que fundamentam a decisão judicial.

Para Bueno (2010) o recurso ordinário assemelha-se a apelação, mas "diferentemente dela, é julgado pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de "recurso de fundamentação livre, isto é, presta-se a discutir qualquer tipo ou espécie de vício ou de erro contido no julgamento".

O código de processo civil de 1973 apresentava uma série de recursos com técnicas e procedimentos a serem cumpridos, alterados pelo Novo Código de Processo Civil/2015 destacando-se a padronização dos prazos de 15 dias para interposição executados os Embargos de Declaração "art. 1003 ,ou seja, todos os recursos passam a ter prazos de 15 dias exceto embargos de declaração que terão 5 dias.

São contados dias úteis, excluindo-se os sábados, domingos e feriados, o que repercute diretamente nos recursos já que ampliam os prazos e passam a ser contados a partir do primeiro dia útil subsequente aos termos de fluência postos no art. 1003 CPC (art. 224, 3°. CPC) é o que consta no novo CPC podemos observar no art.1022 e seguintes.

1.2 CABIMENTO E FUNDAMENTAÇÃO

Algumas alterações ocorreram com a aprovação do novo Código de Processo Civil na tangente a sistemática recursal definido no art. 994, sendo que a modificação quanto ao cabimento e processamento e outros decorre da preocupação em proporcionar um novo

processo célere e efetivo e que atenda as garantias constitucionais com o duplo grau de jurisdição.

A hipótese necessária para o cabimento do recurso é a possibilidade jurídica do pedido de modo que a matéria impugnada deve pautar sobre a espécie de decisão que lhe foi desfavorável.

Em decorrência do Princípio da Dialeticidade, todo recesso deverá ser devidamente fundamentado, expondo o recorrente os motivos pelos quais ataca a decisão impregnada e justificando seu pedido de anulação. A amplitude das matérias dessa Fundamentação divide os recursos entre os que tem Fundamentação Vinculada e os que tem Fundamentação livre (NEVES, 2017).

1.3 RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

O Recurso Especial surgiu no advento da Constituição Federal em 1988 e emana do art. 105, III, da Carta Republicana, bem como está elencado no inciso VI do art. 496 do Código de Processo Civil, regulamentado nos arts. 541 a 546/73, do mesmo diploma legal, além das provisões específicas do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (BUENO, 2010).

Pode-se então afirmar que, a função do Recurso Especial no sistema processual civil brasileiro é a correta interpretação e aplicação da legislação federal brasileira pelos tribunais.

Para que seja cabível o Recurso Especial, a decisão deve ser proferida em única ou última instância, significando que, sendo cabível qualquer recurso ordinário, será esse o único recurso cabível.

No Recurso Extraordinário também só pode ser interposto contra decisão de única ou última instância o que significa que as vias ordinárias de impregnação já devem ter sido esgotadas no caso concreto. A diferença fundamental com o recurso especial diz respeito ao órgão prolator dessa decisão que não precisa ser necessariamente um tribunal.

Pela amplitude do Cabimento derivada do contexto constitucional entende-se que a decisão proferida no âmbito dos Juizados Especiais, perante o Colégio Recursal, poderá ser recorrida por Recursos Extraordinários.

2 AGRAVO

Agravo é o recurso cabível contra decisões interlocutórias (art. 522/73), ou seja, contra os atos pelos quais o juiz no curso do processo resolve questão incidente (art. 162, 2°).

Bueno (2010) nos dita que, agravo é um recurso que se destina a atacar as decisões interlocutórias previstas no art. 522/73, sendo que, com a Lei n° 9.139/95 pode ser de três modalidades: Agravo de Instrumento, Agravo Retido e Agravo Interno.

No CPC de 1973, o inciso III art. 496 previa os embargos infringentes como uma espécie recursal e que no Novo Civil foram retirados do rol de Recursos e em seu lugar foi inserido pelo art. 942 uma nova forma para os casos de julgamento não unânimes.

2.1 TIPOS DE AGRAVO INSERTOS NO NCPC/2015

Contra determinadas decisões interlocutórias de Primeiro grau é cabível o agravo de instrumento.

O Novo Código de Processo Civil prevê o cabimento do Agravo de Instrumento contra decisão terminativa que diminui objetivamente a demanda e há também previsão de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que indefere pedido de afastamento da suspensão do processo determinado em razão do julgamento repetitivo de recurso especial ou extraordinário.

Contra as decisões monocráticas proferidas no Tribunal cabe Agravo Interno ou Agravo de Recurso Especial ou Extraordinário, dependendo da espécie de decisão.

No art. 1021 do novo CPC, de toda decisão monocrática proferida pelo relator será cabível o Recurso de Agravo Interno para o respectivo órgão colegiado. É delegado ao relator do órgão colegiado o poder de decidir legitimamente.

A Lei 13.256 de 04/02/2016 que alterou o Novo Código de Processo Civil durante a sua vacância, manteve a competência dos tribunais de 2° grau para o juízo de admissibidade dos Recursos Especial e Extraordinário.

Sendo positivo tal juízo, com o consequente recebimento do recurso ele será encaminhado para o Tribunal competente. Sendo o juízo negativo, o presidente ou vice-presidente profere decisão monocrática que nega seguimento ao recurso especial ou extraordinário para os tribunais de superposição (NEVES,2017).

3 NOVO RECURSO DE AGRAVO INSERIDO NO CPC/2015

A nova legislação processual alterou o rol de recursos sendo cabíveis, portanto:

1) Apelação
2) Agravo de Instrumento
3) Agravos Internos
4) Embargos de Declaração
5) Recurso Ordinário
6) Recurso Especial
7) Recurso Extraordinário
8) Agravo em Recurso Especial ou Extraordinário
9) Embargos de Divergência

Foi suprimido o Agravo Retido, incluído no ordenamento brasileiro pela Lei nº 9.139/95 e os Embargos Infringentes.

Sobre as alterações Hartmann (2015) explica que não houve alteração substancial na disciplina da forma adesiva que se faculta interpor alguns recursos sendo que segue mantido o recurso interposto pela via adesiva na apelação, no recurso especial e no recurso extraordinário e não no recurso de Embargos Infringentes.

Ainda de acordo com Hartmann (2015), o Novo Código de Processo Civil manteve a condição de que não cabe recurso para impregnar despacho, conforme expresso no artigo 504 do atual Código.

Não há alterações quanto à forma de interposições dos recursos sendo que estes podem ser interpostos via correio, desde que sejam considerados os prazos da postagem. A interposição tratada nos arts.1003 a 1007. (PINTO, 2014).

3.1 PECULIARIEDADES: FORMALIDADES PREVISTAS EM LEI PARA SUA INTERPOSIÇÃO

Com relação aos recursos destaca-se na nova Lei/2015 a padronização dos prazos de 15 dias para interposição, excetuados os Embargos de declaração (art.1003, §5º).

Ou seja, todos os recursos passam a ter prazo de 15 dias exceto Embargos de declaração que será de 5 dias.

Uma significativa alteração é a contagem de prazos destacando-se que com a alteração da lei serão contados em dias úteis, excluindo-se os sábados, domingos e feriados.

|Sobre o prazo Marinoni (2015, pg.935) esclarece: “o prazo para interposição de recursos flui da data, conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. O prazo começa a ser contado a partir do primeiro dia útil subsequente aos temos de fluência postos nos art.1003, CPC (art.224 §3º, CPC).

3.2 ANÁLISE DAS QUANTO A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO REVOGADO CPC/1973

O código de processo civil de 1973 apresentava uma série de recurso dos quais tinham técnicas e procedimentos próprios a serem cumpridos.

No texto originário do Novo Código de Processo Civil 1973, o agravo previsto no art.544 deixava de existir porque o Tribunal de 2º grau não teria mais ao menos em regra, competência para fazer o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, limitando-se a intimar o recorrido para a apresentação de contragéis e enviar imediatamente os autos ao tribunal superior. Havia apenas duas hipóteses em que o próprio tribunal de 2º grau teria competência para o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, quando então a inadmissão do recurso desafiaria um agravo parda o Tribunal Superior competente.

A Lei 13.256, de 04/02/2016 que alterou o Novo Código de Processo Civil durante a sua vacância não permitiu a mudança do sistema, mantendo a competência dos tribunais de 2º grau para o juízo de admissibilidade do recurso especial e extraordinário.

Sendo positivo, tal juízo com o consequente recebimento do recurso, ele será encaminhado para o tribunal competente. Sendo o juízo negativo, o presidente ou vice-presidente profere decisão monocrática que nega seguimento ao recurso especial ou extraordinário sendo cabível o recurso do agravo interno para o próprio tribunal ou agravo em recurso especial e extraordinário para os tribunais de superposição.

No código de processo civil de 1973 os recursos estavam elencados no art. 496. Já no Novo Código de Processo Civil que foi sancionado com vetos pela presidente Dilma Rousseff apresentou significativas modificações no que se refere ao recurso repetitivo informando que caberá ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) a decisão nos casos de controvérsia jurídica presente em grande número de processos foram retirados do Código de Processo Civil de 1973, os Embargos Infringentes sendo inserido em seu lugar uma nova forma para os casos de julgamentos não unanimes como se verifica no art. 942.

3.3 HIPÓTESES DE CABIMENTO DO NOVO AGRAVO

Quem define o cabimento do agravo previsto no Novo Código de Processo Civil art.1042 são os 1º e 2º do art.1030 do mesmo diploma legal.

A inadmissão prevista no inciso I do art. 1030 do Novo Processo Civil é recorrível por meio de agravo interno enquanto a inadmissão nos demais casos consagrados no inciso V do mesmo dispositivo é recorrível, através do disposto no art.1042 do Novo Código.

O Supremo Tribunal de Justiça (STJ) já tem precedente no sentido de afastar o princípio da fungibilidade caso haja troca no recurso cabível.

Contra a decisão que inadmite o recurso especial e o extraordinário são cabíveis duas diferentes espécies recursais a depender do fundamento utilizado: agravo interno (art.1021 do novo CPC) e agravo em recurso especial ou extraordinário (art.1042 do novo CPC).

É possível que a inadmissão do recurso excepcional tenha dois fundamentos sendo que para cada um dele seja cabível.

Uma espécie de recurso. Nesse caso, caberá a parte ingressar tanto com o agravo interno como com o agravo em recurso especial e extraordinário, sendo que a inadmissão ou negativa de provimento de um fará que o outro perca seu objeto.

Afinal, para destravar o procedimento de recurso excepcional o recorrente deverá não só ingressar com as duas espécies de agravo, mas sagrar-se vitorioso em ambas, a única forma de reforma os fundamentos de inadmissão.

De qualquer forma, sendo interesse da parte sucumbente, é inegável o cabimento de diversas espécies recursais contra a mesma decisão (enunciado 77 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF):

> Para impugnar decisão que a obsta trânsito e recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1030, I do CPC) é fundamento relacionado a análise de pressupostos de admissibilidade recursais (art.1030, V do CPC), a parte sucumbente deve interpor simultaneamente agravo interno (art.1021 do CPC). Caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravos em recurso especial/extraordinário (art. 1042 do CPC), caso queira impugnar a parte relativa dos fundamentos de inadmissão por ausência de pressupostos recursais. (NEVES,2017)

3.3.1 EM QUAIS CASOS PREVISTOS EM LEI SÃO CABÍVEIS O RECURSO DE AGRAVO

O recurso de agravo deve ser analisado como um gênero recursal existindo três diferentes espécies de agravos previstos no Novo Código de Processo Civil, todos com prazo de interposição de 15 dias. Contra determinadas decisões interlocutórias de primeiro grau é cabível o agravo de instrumento, sendo que as decisões interlocutórias de primeiro grau não recorríveis por tal recurso (art.1015 do novo CPC) são impregnáveis como preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso (art.1009). Contra as decisões monocráticas proferida no tribunal cabe agravo interno ou agravo em recurso especial e extraordinário, a depender da espécie de decisão.

Há ainda um agravo específico previsto no art.15, caput da lei 12.016/2009 contra a decisão monoversática do relator que, o requerimento de pessoa jurídica de direito público interessado ou do ministério público e para evitar grave lesão, a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública suspende a eficácia da liminar ou da sentença impregnada pelo recurso cabível. (NEVES,2017).

3.4 PROCEDIMENTOS PARA INTENTAR O AGRAVO

Conforme prevê o art. 1042 2º do Novo Código de Processo Civil a petição de agravo será dirigida ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independente do pagamento de custas e despesas postais.

Embora não haja previsão expressa nesse sentido "o agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios altos" (enunciado do Fórum Permanente de Processualistas (FPPC) o que, naturalmente dispensa o recorrente de instruir o recurso com cópias de peças processuais.

3.4.1 PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM CASOS DE ADMISSÃO OU INADMISSÃO DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

Em se tratando de recurso especial e extraordinário o Novo Código de Processo Civil em seus artigos 1029 a 1042 permite que o STJ e o STF desconsiderem vício formal desde que não o repute grave, trazendo uma nova ótica sobre os requisitos de admissibilidade recursal. Quando houver incidente de demandas repetitivas no STF ou no STJ, poderão ser sobrestados todos os recursos excepcionais que visam sobre a mesma matéria. É admitido requerimento para a concessão de efeito suspensivo bem como a interposição simultânea destes dois recursos.

Quanto aos Recursos Extraordinários destacam-se algumas mudanças sob a égide da CPC (1973), sabe-se que o STJ não admite o denominado "pré questionamento ficto", que ocorre quando o cabimento recursal extraordinário é viabilizado pela mera posição de embargos declaratórios, sem que o tribunal de origem tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre os argumentos debatidos, existindo inúmeros julgados nesse sentido. Em conformidade com o enunciado de súmula 211 seria inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciado pelo tribunal a qual nominado pré-questionamento implícito.

Para Marinoni (2015) "diferentemente do que ocorria diante do direito anterior, o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário e do recurso especial do Novo Código é realizada em regra apenas no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça (art.1030, parágrafo único, CPC)".

3.5 EFEITOS RECURSAIS – DO EFEITO RECURSIVO

O efeito suspensivo diz respeito a impossibilidade de a decisão impugnada serem feitos enquanto não for julgado o recurso interposto. E na ineficácia da decisão salva a excepcionais hipóteses previstas em lei – efeitos secundários de sentença, por exemplo, o art.495 do Novo Código de Processo Civil - "não se limita a impedir a execução considerando-se que determinadas decisões judiciais mas tem execução (sentença declaratória e constitutivas) e ainda sim serão impugnadas por serem dotadas efeito suspensivo" (BUENO, 2017).

Nem todo recurso tem efeito suspensivo previsto em lei, mas em todos eles são possíveis sua obtenção no caso concreto, desde que preenchidos determinados requisitos. O efeito suspensivo previsto em lei de que nada depende para ser gerado é chamado de efeito suspensivo próprio enquanto o efeito suspensivo obtido no caso concreto a depender do preenchimento de determinados requisitos porque em regra o recurso não o tem é chamado de recurso efeito suspensivo impróprio.

Desta forma existem dois critérios para a concessão do efeito suspensivo: o *ope legis*, no qual a própria lei se encarrega da previsão de tal efeito como regra e o segundo o *ope judicis*, no qual caberá ao juiz no caso concreto a concessão do efeito suspensivo.

A destrição é interessante porque no primeiro critério – efeito suspensivo próprio – a decisão que recebe o recurso no efeito suspensivo, além de não depender de provocação da parte, tem uma natureza declaratória com efeito externo, considerando-se que reafirma e

prorroga a situação de ineficácia natural da decisão recorrida. Já no segundo critério – efeito suspensivo impróprio – a decisão que depende de expresso pedido do recorrente, é a responsável pela concessão do efeito suspensivo, que somente existirá a partir dela, sendo, portanto, um pronunciamento de natureza constitutiva, com efeitos ex nunc.

3.6 DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

O juízo de retratação é a oportunidade conferida a autoridade julgadora de rever parcial ou totalmente sua decisão, seja por razões de mérito, seja por razões de legalidade.

O juízo de retratação também é conhecido como efeito regressivo do recurso que nas palavras de Fredie Didiê Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2012) "trata-se do efeito que autoriza o órgão jurisdicional a quo a rever a decisão recorrida;" é a interposição do recurso permitindo a reanálise do seu objeto pelo órgão julgador da decisão impugnada.

Segundo Ovídio Araújo Baptista da Silva (2001) "quando o recurso é interposto a fim de que o próprio juiz prolator da decisão recorrida reexamine o que fora por ele próprio decidido diz- se que o recurso provoca um juízo de retratação, dando ao julgador que tivera sua decisão impugnada a possibilidade de revê-la e modificá-la".

O juízo de retratação permite ao julgador alterar ou revogar a decisão prolatada.

O recurso estará prejudicado caso o juiz reconheça o acerto das razões recursais e retome a decisão nos termos em que pleiteado pelo recorrente. Entretanto caso a retratação seja parcial o recurso deve seguir seu tramite regular para apreciação pelo órgão *ad quem*" (GUEDES, 2013).

Há um entendimento que diz ser o juízo de retratação uma forma de materialização do princípio da economia processual, uma vez que se evitará o encaminhamento a uma instância superior de recurso cujo objeto fora solucionado ainda na instancia de atuação da autoridade julgadora.

Nesse sentido Teresa Arruda Wanbier (2005) afirma que:

> O juízo de retratação é uma técnica ligada ao princípio da economia processual, segundo o qual, se deve obter o máximo de resultado com o mínimo possível de dispêndio de tempo e trabalho, admitir-se o desperdício de atividade de fazer-se chegar o recurso ao juízo a de quem para que só neste momento, fosse a decisão reformada, provido o recurso em havendo deliberação do próprio juízo a quo no sentido de modificá-la .

A autoridade recorrida poderá exercer o juízo de retratação até o efetivo encaminhamento ao órgão competente para julgamento do recurso. Após esse envio apenas o órgão competente poderá modificar a decisão quanto a qual fora interposto recurso, não podendo mais se falar em juízo de retratação.

3.6.1 FORMAS E CONSEQUÊNCIAS

No caso de juízo de retratação positivo, ou seja, quando o julgador reconsiderar inteiramente sua decisão, ele não poderá ultrapassar seus limites da impugnação, isto é, ele está vinculado ao objeto do recurso. O que é conferido a autoridade julgadora é reconsiderar sua decisão, portanto ao retratar-se, a autoridade em sua decisão deve respeitar os limites horizontais (extensão) inerentes ao efeito regressivo do recurso.

Portanto, o juízo de retratação ou efeito regressivo difere do efeito devolutivo, que é a devolução da matéria decidida ao órgão destinatário do recurso ou na palavra do professor Bernardo Pimentel Souza (2017) “Consiste na transferência da matéria impugnada do órgão judiciário a quo para o colegiado ad quem” e é conferido ao órgão hierarquicamente superior.

Ainda nas palavras de Souza (2007):

> O efeito regressivo também diz respeito a interposição do recurso, o que explica frequente confusão com o efeito devolutivo; entretanto a diferença: ao contrário do devolutivo marcado pela transferência para tribunal a de quem, o efeito regressivo enseja o retorno da matéria impugnada ao próprio órgão judiciário prolator da decisão recorrida.

A autoridade recorrida poderá exercer o juízo de retratação até o efetivo encaminhamento ao órgão competente para o julgamento do recurso. Após esse envio apenas o órgão competente poderá modificar a decisão contra a qual fora interposto recurso, não podendo mias se falar em juízo de retratação.

Quando o juízo de retratação for positivo e o recurso tiver todos os pontos impugnados atendidos, não haverá mais razão para o encaminhamento do recurso à autoridade competente para julgamento, uma vez que o recorrente já teria alcançado seus objetivos por meio da decisão proferida pela autoridade recorrida em pedido de juízo de retratação.

Nesses casos, pode-se dizer, inclusive, que haverá perda do objeto superveniente do recurso interposto.

Para Carvalho Filho (2013), entretanto, a lei admite juízo de retratação por parte da autoridade responsável da decisão, e isso porque, nos termos do citado dispositivo, cabe-lhe proceder a nova avaliação de sua decisão antes de remeter o recurso à autoridade superior.

Essa avaliação comporta uma de duas soluções:

a) O agente pode confirmar sua decisão (o que é mais comum);
b) O agente pode reconsidera-la, acolhendo as razões do recorrente.

Nesta última hipótese o recurso não terá mais qualquer necessidade de ser submetido á apreciação da autoridade superior. O recorrente, diante da reconsideração processada pelo autor do ato, obteve a satisfação de seu interesse que afinal, constituía o alvo do recurso. A reconsideração, portanto, torna prejudicado o recurso.

Se o agente, no entanto, confirmar sua decisão, estará obrigado a encaminhar o recurso à autoridade decisória para reapreciação do ato sob impugnação. Aqui não há escolha para o autor do ato: ao confirmar o ato tem que remeter o recurso ao agente superior".

De acordo com Bernardo Pimentel Souza (2007), à decisão recorrida geralmente é substituída pela proferida no julgamento do recurso, salvo quando não há o ingresso no mérito do inconformismo, ou constatada a ocorrência de error in procedendo.

Por força da regra do artigo 512, o julgamento proferido no recurso normalmente ocupa o lugar da decisão recorrida no processo; enquanto o julgamento prolatado no recurso passa a ser o pronunciamento com valor decisório, a decisão recorrida passa a ser mero documento de cunho histórico do processo".

Nesse mesmo sentido, afirma Teresa Arruda Alvim Wanbier (2008): "O efeito substitutivo por sua vez, ocorre quando o julgamento do recurso passa a ocupar o lugar da decisão de que se recorreu, o que só tem lugar quando a decisão de mérito".

Observe-se que o efeito substitutivo ocorre tanto quando o julgamento seja de provimento (quando se tratar de vício de juízo e não vicio de atividade) quanto de improvimento. O efeito acontecera exclusivamente no que pertine a parte conhecida do recurso. No mais, remanesce integra a decisão de que se recorreu.

A substituição pode ser total ou parcial, conforme o mérito da decisão impugnada, seja integralmente analisado ou não, respectivamente. Assim o efeito substitutivo somente atingira a parte da decisão recorrida que for examinada pelo órgão julgador superior ao prolator daquela.

A desistência do recurso também é possível, desde sua interposição até o início do efetivo julgamento pelo órgão competente. Uma vez manifestada a desistência do recurso, cabe à autoridade competente para julgar o recurso (superior hierárquico da autoridade que proferiu a decisão recorrida) decidir se o processo deve ou não ser extinto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto, ressalte-se que após análise, interpretações e fundamentações pertinentes ao tema, cabe destacar que o recurso previsto no art. 1042 do CPC de 2015, também conhecido nos meios jurídicos como " agravo admissional" é um tipo recursal completamente inovador, não se podendo dizer haver correlação e ou semelhança quanto ao tema capitulado, no revogado CPC de 1973, posto não ser este igual ao agravo "nos próprios autos" disposto no art. 544 do mesmo diploma processual revogado. Extrai-se do todo, em uma leitura sem maior analise e deveras equivocada, possíveis similitudes. No entanto o recurso previsto no atual CPC, capitulado no art. 1042, é a toda evidencia, um novo recurso, com atributos que se destacam, pela sua dinâmica, forma procedimental e destaques peculiares, só a ele pertinente.

Consiste, portanto, na dicção disposta no art. 1042 do atual CPC, ser cabível o destacado agravo, em Recurso Extraordinário e em Recurso Especial que for inadmitido pelos Tribunais de origem, sejam eles, Tribunais de Justiça ou Tribunais Federais, exceto quando a decisão for calcada na aplicação de tese emanada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos.

Portanto, é claro que este recurso de agravo possui característica própria, tendo sua fundamentação vinculada, ou seja, cabível apenas nos casos previstos em lei, estando vedado ao recorrente, destoar das hipóteses de incidência recursal prevista, sob pena de rejeição preliminar, por não ser este, recurso de fundamentação livre, sendo necessário pois a demonstração de que a decisão esta acobertada pela previsão legal de seu cabimento e interposição.

Assim sendo, está claro não ser cabível quando a decisão for calcada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, tal como disposto no art. 1042, caput, segunda parte.

Consequentemente, diante do óbice para sua interposição, ou seja, contra decisões que apliquem o entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de

recursos repetitivos, torna-se claro e evidente que os novos argumentos e a jurisprudência poderão contribuir para serem revistas as decisões doravante proferidas nestes casos específicos, o que pode e deverá ocorrer para que em muitos casos, haja a efetiva aplicação do direito e da justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 13.105 de .16 de março de 2015. Redação dada pela Lei 13.256 de 4 fev. 2016. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 fev.2016. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm >. Acesso em: 02 jan. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo** - 32ª Ed. São Paulo: Atlas, 2018

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 3, 10ª ed. Salvador: Jus PODIVM, 2012.

FUX, Luiz; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comparado.** 3. ed. Revista. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2016.

GUEDES, Murilo Carrara. **Linhas gerais sobre os principais efeitos dos recursos no sistema processual civil brasileiro.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3526, 25 fev. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/23811/linhas-gerais-sobre-os-principais-efeitos-dos-recursos-no-sistema-processual-civil-brasileiro>. Acesso em: 18 jan. 2019.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. **Novo Código de Processo Civil Comentado**, Impetus, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MONTEIRO, Fagner Cesar Lobo**. O Novo Recurso do art. 1.042 do Código de Processo Civil 2015**. **Jusbrasil,** Salvador, Ba, 8 de mar. 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/64634/o-novo-recurso-do-art-1-042-do-codigo-de-processo-civil-2015 - Acesso em 4 de jan. 2019.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado.** 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

PINTO. Nelson Luis**. Manual dos recursos cíveis.** Imprenta: São Paulo, Malheiros, 2002.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, vol. 3.

SARAIVA, José. **Recurso especial e o STJ**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Heleno Florindo da. **Ponderações acerca da Teoria Geral dos Recursos: uma análise do conceito, objetivos, condições e princípios recursais**. Conteúdo Jurídico, Brasilia-DF: 05 abr. 2011. Disponível em:<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.31651&seo=1>. Acesso em: 17 jan. 2019.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil:** processo de conhecimento, v. 01. 5ª ed. São Paulo: RT, 2001, p. 413, citado por GUEDES, Murilo Carrara. Linhas gerais sobre os principais efeitos dos recursos no sistema processual civil brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3526, 25 fev. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/23811/linhas-gerais-sobre-os-principais-efeitos-dos-recursos-no-sistema-processual-civil-brasileiro>. Acesso em: 18 jan. 2019.

SILVA, Bruno Mattos e. **O STF e a normatização da repercussão geral no recurso extraordinário**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1562, 11 out. 2007.Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10524>. Acesso em:25 jan. 2019.

SILVA JÚNIOR, Edison Dutra da. N**ovo Código de Processo Civil: fim dos embargos infringentes? 2015.** Disponível em:<http://jus.com.br/artigos/39796/novo-codigo-de-processo-civil-fim-dos-embargosinfringentes#ixzz3s33JCREX> 19 jan. 2019.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007

THEODORO JUNIOR, Humberto. Repercussão geral no recurso extraordinário (Lei n. 11.418) e súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (Lei n.11.417). **Revista Magister de Direito Empresarial**, n. 14, abr.-maio, 2007. p. 89.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo Civil e Processo de Conhecimento**. 48ªed. vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto et al. **Novo CPC: Fundamentos e sistematização.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a nova Lei do agravo (Lei 11.187/2005). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.